



Prefeitura Municipal do Salvador  
Procuradoria Geral do Município

de sorteio eletrônico, para as escolas com maior demanda do que comporta a sua estrutura física, consoante dispõe a Portaria de Matrícula 452/2015, publicada no Diário Oficial do Município de 13 a 15 de dezembro de 2015 (em anexo).

O CMEI Nossa Luta, como já ressaltado, não dispõe de vagas suficientes para atender toda a demanda e, por isso, possui lista de espera. Necessária, assim, a adoção de critérios para a efetivação da matrícula dos alunos. Mas isso não significa que os demais interessados ficarão privados de educação. Outras instituições de ensino localizadas em bairros próximos podem suprir parte da demanda, já que em Pernambués, pelas dificuldades já anunciadas, temporariamente não está absorvendo mais alunos (de acordo com o sistema de matrículas da SMED, ainda há 2045 vagas de educação infantil na Rede – documento anexo). Tal opção é prevista na Portaria nº 452/2015, que assim estabelece:

**Art. 25. A distribuição de vagas se dará da seguinte forma:**

I – as crianças inscritas serão agrupadas por nível de prioridade, com base nos critérios informados na ficha de inscrição;

II – quando a oferta de vagas for maior do que a demanda serão contempladas todas as crianças dos grupos de maior para a menor prioridade;

III – quando a oferta de vagas for menor do que a demanda, será feito o sorteio entre as crianças, atentando para critérios de prioridade;

IV – em caso de não ser contemplada, a criança permanecerá na lista de espera formada pelo Sistema de Matrícula Informatizado após sorteio na unidade escolar escolhida, na ordem em que foi sorteada.

**Art. 27. Nas unidades de ensino com lista de espera não será permitida a Matrícula de crianças fora da ordem em que foi sorteada, assegurando o processo proposto nesta Portaria.**

**Art. 28. Após o sorteio, a família da criança que não foi imediatamente contemplada poderá optar por matrícula em outra unidade de ensino onde houver vaga. (grifamos)**

Impende consignar que, muito embora se busque atender às expectativas das famílias de matrícula nas escolas de sua escolha, não há irregularidade na conduta da Administração Municipal de oferecer outras instituições de ensino como alternativa quando não há vagas naquela pretendida pela família da criança, pois, ao contrário do que acredita a parte autora, não tem ela direito subjetivo à escolha da unidade educacional, nem mesmo a que esta seja próxima à sua residência. Isso porque, a bem da verdade, a localização do equipamento escolar não integra o elemento nuclear do direito fundamental à educação. Essa proximidade deve ser interpretada como um referencial (uma meta) a ser observado pelo Poder Executivo, quando do planejamento das políticas públicas necessárias para o aprimoramento da prestação dos serviços públicos, relacionados ao direito fundamental à educação, mas não uma exigência intangível, que prevaleça sobre o próprio direito a uma educação pública de qualidade.



Prefeitura Municipal do Salvador  
Procuradoria Geral do Município

A proximidade entre o equipamento escolar e a residência do aluno, portanto, embora seja importante, por não integrar o núcleo do direito fundamental em apreço, pode ser afastada, no caso concreto, sem que isto se constitua em ofensa ao direito fundamental à educação.

Diversos Tribunais, inclusive o STJ, coadunam-se com esse entendimento, pois, em muitos julgados, tais Cortes de Justiça consideraram possível que a exigência legal de matrícula na unidade escolar mais próxima à residência da criança fosse afastada, no caso concreto, senão veja-se:

**DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE – ENSINOS FUNDAMENTAL E MÉDIO – INEXISTÊNCIA DE OBRIGATORIEDADE AO MENOR EXIGIR DIREITO SUBJETIVO DE ACESSO AO ENSINO PÚBLICO E GRATUITO PRÓXIMO À ESCOLA – POSSIBILIDADE DE MATRÍCULA EM ESCOLA PÚBLICA EM LOCALIDADE DIVERSA DA SUA RESIDÊNCIA PARA ASSEGURAR O BOM DESENVOLVIMENTO FÍSICO E PSICOLÓGICO DO MENOR E SUA MANUTENÇÃO NA ESCOLA – INEXISTÊNCIA DE CONFRONTO ENTRE INTERESSE PRIVADO E INTERESSE PÚBLICO.**

1. O Estado do Paraná não pode alegar violação do direito de acesso ao ensino público e gratuito próximo à residência do estudante, estabelecido no inciso V do art. 53 da Lei n.º 8.069/90 (ECA), pois violação do direito não poder ser veiculada pela pessoa que tem o dever de implementá-lo; somente poderá ser alegada, caso queira, por seu titular ou pelo Ministério Público.

2. O direito de acesso a ensino próximo à residência do estudante cede quando confrontado com o direito ao bom desenvolvimento físico e psicológico do menor e a sua manutenção na escola, conforme disposto no caput e no inciso I do art. 53 do ECA.

3. Não se há falar em prevalência, neste caso, do interesse privado sobre o interesse público, uma vez que os direitos estabelecidos no Estatuto da Criança e do Adolescente são exemplos clássicos da doutrina para combater a distinção entre direito público e direito privado. De certo, existem interesses privados que são transfixados pelo interesse público, o que justifica, inclusive, a atuação do Ministério Público como parte ou como fiscal da lei.

Recurso especial improvido.

(STJ, RESP 1178854, T2, Rel. Min. Humberto Martins, DJe 18/03/2010 RSTJ vol. 218 p. 268). (g.n.)

**MANDADO DE SEGURANÇA ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. ACESSO A EDUCAÇÃO INFANTIL. PRETENSÃO DE ACESSO A ESCOLA PRÓXIMA A RESIDÊNCIA. AusÊNCIA DE ELEMENTOS A CONFIGURAR VIOLAÇÃO AOS DIREITOS DO IMPETRANTE QUE GARANTIU VAGA EM OUTRA ESCOLA. MANDADO DE SEGURANÇA DENEGADO.**

(TJ/RS, Mandado de Segurança N.º 70055276124, Quarto Grupo de Câmaras Cíveis, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Jorge Luís Dall'Agnol, Julgado em 13/12/2013)



**Prefeitura Municipal do Salvador  
Procuradoria Geral do Município**

**AÇÃO ORDINÁRIA. DEVER DO ENTE PÚBLICO DE FORNECER VAGA EM ESCOLA PRÓXIMA À RESIDÊNCIA OU TRANSPORTE ESCOLAR GRATUITO.**

1. Constitui dever do ente público assegurar o acesso efetivo à educação e nesse conceito se compreende também a oferta de transporte escolar gratuito de crianças e adolescentes, quando não existe escola pública próxima de sua residência. Inteligência do art. 53, inc. I E V, do ECA. 2. Considerando o entendimento pacífico desta Corte quanto ao cabimento da condenação do Município ao pagamento de honorários em favor da Defensoria Pública, refletindo também a orientação uníssona do STJ, submeto-me a esse entendimento para admitir tal ônus, fixando a verba remuneratória destinada ao FADEP em patamar adequado, considerando que se trata de recurso repetitivo. Recurso provido, em parte. (TJ/RS, Apelação Cível Nº 70067279299, Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Sérgio Fernando de Vasconcellos Chaves, Julgado em 16/12/2015).

**PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. OBRIGAÇÃO DE FAZER. MATRÍCULA EM CRECHE PÚBLICA. AUSÊNCIA DE OBRIGATORIEDADE POR PARTE DO ESTADO.**

1. O direito de acesso à educação previsto no Texto Constitucional não se traduz em direito subjetivo da parte de exigir do Estado a matrícula de seus filhos em escola por ela indicada.  
2. Recurso provido. (TJ/DF, AGI 20140020185524, 2ª Turma Cível, Rel. Des. MARIO-ZAM BELMIRO, j. 12/11/2014)

É de se ver, portanto, que a Portaria SMED nº 452/2015, questionada pela parte acionante, não é ilegal. Muito ao contrário. Suas prescrições visam dar transparência ao processo de ocupação das vagas da educação infantil e garantir o tratamento isonômico entre os municípios, com adoção de critérios de priorização que se coadunam com as políticas públicas educacionais de inclusão social. A Portaria tem o objetivo de organizar a Rede Municipal de Ensino, utilizando, para isso, método que prima pela imparcialidade e equidade. E ele é essencial para a salvaguarda da qualidade dos serviços de educação infantil prestados no Município, pois a Administração Municipal sabe da importância dessa etapa educacional e não a trata apenas como um "depósito de crianças". Deve-se respeitar a capacidade de absorção desses alunos pelas instituições de ensino para o melhor aproveitamento do trabalho desenvolvido, que será essencial para a formação das crianças. Por isso que, em escolas muito procuradas, a seleção dos alunos se torna indispensável, o que não significa que os não contemplados estarão privados da educação básica. Eles poderão ter outras escolas da Rede à disposição. E, em permanecendo a carência, poderão também se valer do auxílio financeiro do Programa Primeiros Passos, como já salientado acima. Qual seria, então, a ilegalidade da Portaria?

Justifica-se, assim, que sejam estabelecidos critérios para matrícula das crianças nesse segmento educacional. Os limites para admissão nas creches realmente se impõem na medida em que aumento do número de crianças numa classe da Educação Infantil sem estrutura



**Prefeitura Municipal do Salvador  
Procuradoria Geral do Município**

física adequada prejudica o trabalho pedagógico e o atendimento dos princípios norteadores do referido segmento de ensino que é educar, brincar e cuidar.

A citada Portaria Municipal estabelece procedimentos de inscrição de crianças com pleito a vagas na Educação Infantil, sendo possível matrícula imediata, na existência de maior oferta que demanda, e de sorteio eletrônico, onde a demanda for maior do que a oferta. Essa regra visa reduzir a desigualdade no acesso das crianças de 0 a 5 anos de idade na Educação Infantil e democratizá-lo, permitindo uma distribuição justa e imparcial dos menores entre os CMEI existentes na Rede Municipal de Ensino.

Saliente-se que Resolução CME 035/2014 estabelece que o número de alunos por classe será determinado pela capacidade da sala de aula e deverá obedecer ao seguinte limite para Creche (0 a 3 anos de idade):

- Grupo 0 (0 a 1 ano de idade)= 12 crianças
- Grupo 1 (1 a 2 anos de idade)= 16 crianças
- Grupo 2 (2 a 3 anos de idade)= 20 crianças
- Grupo 3 (3 a 4 anos de idade)= 25 crianças
- Grupo 4 (4 a 5 anos de idade)= 25 crianças
- Grupo 5 (5 a 6 anos de idade)=25 crianças

Assim, para assegurar-se uma assistência e educação de qualidade às crianças dessa faixa etária, deve ser respeitado esse limite. Se não há, no CMEI de escolha da família da menor, condições adequadas para mantê-la naquelas instalações, não pode a sua família, pela via judicial, forçar a sua matrícula, porque haveria, com isso, prejuízo às demais crianças da sala de aula, que foram contempladas com a matrícula naquela unidade de ensino por critérios isonômicos previamente definidos pela Administração.

Acrescente-se ainda que há, para o Grupo 2 – indicado para a Autora – uma lista de espera para o CMEI Nossa Luta de 78 crianças. Privilegiar a parte autora em detrimento de outras crianças que aguardam uma vaga na escola e que são dotadas das mesmas necessidades é adotar uma postura antidemocrática e pouco isonômica, que em nada auxilia na formação ética e moral da Acionante.

Sobre essa questão, precisas são as ponderações da Secretaria Municipal da Educação, nas informações anexas, que estão assim consignadas:



**Prefeitura Municipal do Salvador  
Procuradoria Geral do Município**

"Na oportunidade, asseveramos que a matrículas realizadas por intermédio de liminar desconsideram todo o processo de Inscrição na Educação Infantil, viabilizando mediante discussão prévia com membros do Ministério Público Estadual – MPE e representantes da sociedade civil, a exemplo do Forum Baiano de Educação Infantil – FBEI, representantes das escolas comunitárias e dos segmentos pais de alunos, representantes de professores e gestores das unidades escolares, bem como ignora o direito de acesso de outras crianças que se encontram em lista de espera gerada pelo procedimento referido acima.

A inscrição na Educação Infantil oportunizou a distribuição do número de vagas em tempo integral de forma mais democrática e assegurou igualdade de condições de acesso das crianças às unidades escolares, garantindo a lisura da distribuição das vagas no município de Salvador.

A matrícula de uma criança viabilizada por liminar numa unidade escolar, cuja capacidade já está completa, apenas pode ser executado por meio de expansão do número de vagas no Sistema de matrícula, exercendo o limite de crianças permitido, desconsiderando a legislação educacional vigente e colocando em risco a integridade física e o direito de aprendizagem de todos os alunos matriculados na instituição. Desconsidera também, a realidade do CMEI quanto a espaço físico, recursos materiais e quantidade de profissionais necessários para garantir os processos de educar, cuidar e brincar."

Saliente-se que a jurisprudência reconhece a necessidade de se respeitar as listas de espera para matrícula em escolas públicas, como bem ilustra o aresto abaixo:

**DIREITO CONSTITUCIONAL E DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE.  
OBRIGAÇÃO DE FAZER. MATRÍCULA EM CRECHE. LISTA DE ESPERA.  
PRINCÍPIO DA ISONOMIA. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS QUE JUSTIFIQUEM A URGÊNCIA.**

1. A educação foi erigida como prerrogativa constitucional indisponível, prevendo a Carta Magna como dever do Estado a garantia de educação infantil, em creche e pré-escola, às crianças até cinco anos de idade, sendo objeto, ainda, de previsão no Estatuto da Criança e do Adolescente, o qual determinou que o Estado assegure à criança e ao adolescente atendimento em creche e pré-escola às crianças de zero a seis anos de idade.

**2. Havendo lista de espera, a determinação judicial para que a instituição de ensino proceda à matrícula de criança inscrita, com desrespeito à ordem de classificação, configuraria violação ao princípio da isonomia, mormente quando ausentes elementos a justificar a medida.**

3. Agravo de instrumento conhecido e não provido

(TJDF, Acórdão n.699207, 20130020119483AGI, Relator: SIMONE LUCINDO, 1ª Turma Civil, Data de Julgamento: 31/07/2013, Publicado no DJE: 07/08/2013, Pág.: 82) (grifamos)



Prefeitura Municipal do Salvador  
Procuradoria Geral do Município

De tudo quanto exposto, forçoso concluir que o acolhimento da pretensão exordial encontra-se interditada pelos princípios da impessoalidade – já que a Administração não lhe pode dar tratamento diverso do conferido aos demais administrados; isonomia – pois a quebra da fila para ingresso na creche, ainda que por via judicial, afetará a igualdade e supremacia do interesse público e, finalmente, a supremacia do interesse público, na medida em que a parte autora busca se sobrepor, em decorrência de situações pessoais e de foro privado, a critérios que buscam atender com eficiência o maior número de beneficiários.

#### 4 - A CONCLUSÃO.

Diante do exposto, contando com os elementos constante dos autos, especialmente os ora acostados, o Réu requer a improcedência do pedido formulado pela parte autora, condenando-lhe, ainda, ao pagamento dos ônus sucumbenciais, inclusive honorários de advogado.

Protesta pela produção de todos os meios de prova admitidos em Direito, em especial a juntada, exibição ou requisição de documentos, caso necessário.

Pede deferimento.

Salvador, 21 de junho de 2016.

LUCIANA BARRETO NEVES  
Procuradora do Município  
OAB/BA nº 14.160



Defensoria Pública  
BAHIA

Instituição essencial à Justiça

**COORDENAÇÃO EXECUTIVA DAS DEFENSORIAS PÚBLICAS ESPECIALIZADAS**

Processo nº 1224160048831

Autor(a): Gisele Aguilar Ribeiro Pereira Argolo e Laissa Souza de Araújo Rocha

Folha nº 66

Trata-se de comunicação de abertura de Procedimento para Apuração de Dano Coletivo – PADAC pelas Defensoras Públicas em epígrafe, em face de conduta omissiva do Município de Salvador, no que tange a oferta de vagas em número suficiente para educação infantil, no seguimento creche (crianças de 0 a 3 anos), nos bairros de Pernambués e Saramandáia (fls. 01-02).

No mais, informam que os bairros contam apenas com uma creche que oferece educação para crianças de 01 (um) à 03 (três) anos, totalizando tão somente 56 (cinquenta e seis) vagas.

Ciente da comunicação acima mencionada, bem como da minuta da Portaria PADAC nº \_\_\_/2016, de \_\_\_ de julho de 2016 (fls. 03-04).

Posto isso, encaminhem-se os autos ao Gabinete do Defensor Público Geral para a competente publicação do ato.

Salvador, 07 de julho de 2015.

  
Gianna Gerbasi Sampaio Almeida de Moraes

Coordenadora Executiva das Defensorias Públicas Especializadas



Defensoria Pública  
BAHIA

Processo n° 1224160048831

A: Gisele Aguiar Ribeiro Pereira Argolo e Laissa Souza de Araújo Rocha

Folha nº 67

Trata-se expediente encaminhado pelas Defensoras Públicas em epígrafe, integrantes da Defensoria Pública Especializada de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente, através do qual requer a publicação da Portaria de instauração de Procedimento para Apuração de Dano Coletivo – PADAC no Diário Oficial do Estado, em face de conduta omissiva do Município de Salvador no que tange à oferta de vagas em número suficiente para educação infantil, no seguimento creche (crianças de zero a três anos), nos bairros de Pernambués e Saramandaia.

Ressaltam as Postulantes que foram diversas as tentativas de resolver a questão extrajudicialmente, bem como tomadas algumas medidas no plano individual, inclusive, judiciais, sem êxito, contudo, no que tange à efetividade.

Ciente da manifestação exarada pela Coordenadora Executiva das Defensorias Públicas Especializadas, à fl. 66, que encaminha os presentes autos a este Gabinete para competente publicação do ato.

**Ante o exposto, defiro o pleito, pelo que determino a publicação e numeracão do ato.**

Dê-se ciência da presente decisão às Postulantes e à Coordenadora Executiva das Defensorias Públicas Especializadas.

Após, arquivem-se os presentes autos.

Salvador, 08 de julho de 2016

**Cleiston Cavalcante de Macêdo  
Defensor Público Geral**

- 61 -

Av. Ulisses Guimarães, 3386, 4º andar, Centro Administrativo da Bahia, Salvador, Bahia, CEP: 41.745-007  
Tel.: (71) 3117-9002. E-mail: gabinete@defensoria.ba.def.br

6  
Tigooe  
mug30



## Policia Militar da Bahia - PM/BA

O COMANDANTE-GERAL DA POLÍCIA MILITAR DA BAHIA, no uso das suas atribuições contidas na Lei Estadual nº 7.996, de 27 de dezembro de 2001, RESOLVE:

Portaria nº Portaria nº 01/OP-CAP/INT-VG/CTCE-027/01/2016

relinquência Portaria nº UNIFCTCE-01/04/2004, referente à nomeação da sua H/CO PM Rui FERNANDO ROCHA DOS SANTOS, Mat. 30.011.822-0, publicada no D.O.E. de 10 Jul 04, e transcrevera no BOD, nº 191, 10 Jul 04, página 2.794, passando a vigorar com a seguinte redação:

Reformula 3d 1º D PM FERNANDO ROCHA DOS SANTOS, Mat. 30.011.822-0, a contar de 16 Out 03, com os provimento calculados sobre o salário proporcional da sua graduação 28/00 (vinte e oito mil reais) ou vinte e oito mil reais), no termo de 100 dias, impõe V, combinado com o art. 106, inciso I, da Lei 3.933, de 06 Mai 81, conforme Parecer PGEM/PGF nº 1721/04/2004.

Decididos resolvemos Pela 24 de Maio, a " 100-E, Freitas Henrique de Barro, Reitor de Quindes, Salvador/BA. Ficam reconhecidas para fins de invalidade as seguintes vantagens:

- I- Vantagens que não compõem os proventos:
- a. Adicional de invalidade (Lei 3.933, Art. 100, II, 5º) pago por carreira;
- b. Gratificação de Alvidade Policial Militar (Lei 7.145, de 10/08/1997, referência II);
- c. Gratificação Adicional (Lei 7.251, de 05/01/1994, 34% sobre o quinto percentual);
- d. Vantagem Física (Lei 7.145, de 10/08/1997, Art. 16, 8,25% sobre vigília +IR e excesso por carreira).

II- Vantagens para fins de contingência de tempo:

- a. Licença Especial 100 giorni (Lei 3.933, de 06/11/1981, Art. 103, § 2º, 15/04/1984 a 14/04/1989 (um quinquênio);
- b. Férias anuais (03 milhares 05 meses e 11 dias, prestados à atividade privativa, conforme BOD de 14/08/1996 e 03 anos prestados ao Ministério da Marinha do Brasil, conforme BOD de 04 Mai 03);
- c. em consequência, tornar sem efeito a Portaria nº UNIFCTCE-01/04/2004, publicada no D.O.E. de 21 Dez 04, e transcrever no BOD nº 191 de 21 Dez 04, página 9.901, por ter sido publicada com erro material;

ARMELMO ALVES BRAMÃO - Orl PM Comandante-Geral

### EDITAL DE INTIMAÇÃO CORREGISSORIA

O Presidente do Processo Administrativo Disciplinar (Conselho de Disciplina), instaurado através de Portaria nº 01/CDP/INT-VG/CTCE-027/01/2016, pelo Excmo Sr. Gen PM Comandante-Geral da PMBA, publicada no BOD nº 214, de 10 Mai 15, com número de acto 70.55.374.4º da Lei 7.996 de 27 Dez 01, através de preceito Cível, INTIMA os policiais militares da Reserva Remanescente sogr. HIR CLAUDIO SERGIO HERONIUS DE SOUZA, Mat. 30.119.778-0 e Sgt PM RR GERALDO ALVES BOAVENTURA, Mat. 30.316.063-0, a cerca das reuniões de audiência de instauração de procedimento de desfavor, de defesa da proposta em exame, a ser realizada às 08h30 da dia 26 Jul 2016, na sede da Corregedoria da PMBA, situada a rua Amazonas, nº 13, Pádua, Salvador/BA, Bahia, 10 de julho de 2016. VALDEZON DOS SANTOS CORRÊA - Mat. PM Presidente do Conselho de Disciplina.

### EDITAL DE CITACAO/OPC/DEMA/REMBEP

O Encarregado do Processo Disciplinar Sumário, instaurado por meio da Portaria nº PDS nº 004/2016/04/029-1/2014, expedida pelo St. Corregedor-Chefe da PMBA, publicada no BOD nº 003, de 08 Jan 15, reenviado a questo despacho nos §§ 3º e 4º do art. 70 da Lei Estadual nº 7.996, de 27 Dez 01 (Edital dos Policiais Militares - EPM), por meio do presente EDITAL, GIT-A, nº 001, O P.M. FRANCISCO CRISTIANO FERREIRA SOUZA, Mat. 30.338.263-0, do OP/Ministros, festejado em vista se informar em lugar não sabido, não permitiu a cláusula pessoal do acusado, para a audiência de qualificação e interrogatório, a ser realizada na dia 20 de agosto de 2016, às 14h00min, na sede under tutela da Comissão de Defesa da PM (CDP), situada na Estrada do Coque, Km-23, Localização Fonte das Águas, Arimatéa/Camaçari/BA - Cap. 42.825-03, 0019, para a apresentação dasas: indicações e/ou testemunhas, caso no momento certo manifeste por ter sido acusado de ter cometido os alegados da portaria do Comendador Mirtinho de Jesus, bem como de ter emitido, na reunião anterior, a pega as chaves do gabinete principal, com este, de fato em ação, após ter sido impedido a seu acesso, fato ocorrido em 10 de Novembro de 2012, per volta das 05h00min, comprometendo assim, com a sua conduta, o bom nome da classe e matizando a imagem do Corregedor, além de estar envolvida em mais efetivas, precisas situações que devem levar a autoridade policial militar, com tal procedimento, em testamento primitivo, no que dispõe os incisos IV, VIII, X e XI, do art. 38º do Código Penal, art. 45, todos da Lei Estadual nº 7.996/01 (Estatuto dos Policiais Militares).

O respondente deverá se apresentar com advogado, devidamente constituído, inscrito no GNE, que atuará como defensor temporário para encampar o processo e orientá-lo em sua defesa, sob pena de não ser nomeado defensor definitivo, com o prosseguimento do processo e sua remessa, tendo em vista o quanto disposto no Inciso IV, do art. 5º da Constituição Federal e no art. 24º, caput, e § 1º da EPM - Cadeapet, 10 de junho de 2016. FRANCISCO AMARAL BARRETO - Advogado PM ENCARREGADO DO PDS

## SECRETARIA DE TURISMO

### TERMOS DE COMPROMISSO DE ESTÁGIO

NOME	BOD	TERMINO
THAIS LIMA ELHESCO	01/07/2016	06/01/2017

### TERMOS ADITIVO DE ESTÁGIO

NOME	BOD	TERMINO
LARA VERGUEIRAS SANTOS DE SOUZA	17/06/2016	16/02/2017
SANTOS		
TATIANA SOUZA SANTOS	15/06/2016	14/02/2017
TEIXEIRA		

## Superintendência de Fomento ao Turismo do Estado da Bahia - BAHIATURSA

Portaria nº 039 da 13 de Julho de 2016.

O Diretor Superintendente de Fomento ao Turismo, no uso das suas atribuições e de acordo com o disposto no Processo nº 3200193003893,

RESOLVE:

Art. 1º - Conceder, com base no artigo 154 da Lei nº 8.637 de 25/06/1993, licença Maternidade de 180 (cento e oitenta) dias à Lívia Costa Nunes, matrícula nº 32.534.910-4, ocupante do cargo de provimento temporário de Coordenador II, vencido DAF-3, durante o período de 13/06/2016 a 29/12/2016.

Art. 2º - Data: Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

DOIAGO RODRIGUES MEDRADO  
DIRETOR, SUPERINTENDENTE

## DEFENSORIA PÚBLICA

PORTARIA PAD/DP/AD/002/2016, DE 16 DE JULHO DE 2016.

A DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA, com assunção na Defensoria das Direitos da Criança e do Adolescente na Comarca de Salvador/BA, por intermédio da Defensora Pública Círculo Agreste, Roberta Pereira Argolo e Latrice Souza de Andrade Rocha, nos termos da Portaria nº 349/2014 de 07 de Maio de 2014 da Defensoria Pública Geral, com a finalidade de auxiliar o Conselho Tutelar da Município de Salvador, pessoa jurídica de direito público interestadual, com o CNAJ nº 13.9776, oriundo do Município, com sede neste Cadeapet, na Rua da Municipal, s/nº, Palácio Thomé de Souza, Centro, Salvador/BA, CEP: 40.000-010, no seu largo a oficina de vagas para educação infantil, no segmento creche, que abrange crianças de 0 a 3 anos de idade, nas ruas: Rua Belo de Fernando Luis e Samambaia, as quais, apesar de possuir 100.000 (cem mil) habitantes permanentes, e 40.000 (quarenta mil) habitantes estimados, estarem apenas com 1 (uma) Centro Municipal de Educação Infantil para atender toda a população da referida faixa etária, que é 0 (zero) creche círculo, o qual tem capacidade para atender apenas 100 (cento e dez) crianças, dentro das 16 (dezesseis) no grupo 0 (zero), 20 (vinte) no grupo 1 (um) e 20 (vinte) no grupo 2 (dois), sendo assim REQUER/ME, instaurar PR2/EDUCATIVO PARA AFERTIGAÇÃO DE CÂMOS COLETIVOS PAD/DP/002/2016, nos seguintes termos:

Art. 1º O artigo 2º é extinção, na sua importância, só exige pela Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, como um dos direitos sociais básicos, sendo considerado um direito subjetivo público o dever de Estado, que visa o pleno desenvolvimento da personalidade humana e prepara para a inserção na sociedade.

Art. 2º A Constituição Federal de 1988 traz em seu art. 21º que a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios devem organizar em regime de colaboração seus sistemas de ensino, criando, dentro dos Municípios, prioritariamente, uma rede estadual fundamental na educação infantil.

Art. 3º O artigo 11 da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (Lei nº 9.034/95) dispõe que compete ao Município o funcionamento da educação infantil em creches e pré-escolas e, em particular, o ensino fundamental.

Art. 4º Existente, em 2016, inst. N.º da Comissão Federal de 1988, bem como o art. 54 da Lei nº 8.639/93 que, a nível do Estado, contém a educação infantil mediante a garantia de educação infantil, em creche e pré-escola, as crianças de zero a seis anos de idade, sendo este um direito gratuito de acesso dos moradores urbanos e rurais, na forma do art. 7º, inciso XXV, da Constituição.

Art. 5º A Defensora Pública determina imediatamente a elaborada representação para funcionar na tutela contra discussão, sendo a seu objetivo a elaboração das desigualdades existentes e a sua função institucional e integral de medidas coativas a passar a tutela dos direitos de todos e contribuir na melhoria das normas éticas e éticas e beneficiar o grupo de pessoas impossibilitadas, nas termos, respectivamente, do inc. I do art. 2º-A e inc. VI e XI do art. 4º da Lei Complementar 60/94.

Art. 6º A Defensora Pública tornei conhecimento do fato aos membros entre a Especializada de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente e o Conselho Tutelar V, localizado na Rua da Pernambuco, bairros comunitários da realização de mês de dezembro ocorrida na data constante das datas 07/03/2016 a 01/03/2016.

Art. 7º Ficam determinadas as seguintes instâncias:

Instância I - Reunião de todos prefeitos, evidenciando a Subcomissão de Executiva da Capital.

Instância II - Reunião da Especializada de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente e o Conselho Tutelar V;

Instância III - Reunião da Especializada de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente com a Secretaria Municipal de Educação;

Instância IV - Reuniões imprevisíveis para avaliação da situação pública;

Instância V - Audiência Pública - Divulgará excesso de déficit de vagas para educação infantil - regularmente (entre 0 a 3 anos).



Inciso VI - Entre outras providências que vinhão e ser necessárias para a aplicação do item

outro:

Gabinete, 18 de julho de 2015.

Greco Aguiar R. P. Argolo

Defensor Público da 5ª DP da Infância e Juventude

Lívia Souza de Araújo Rocha

Defensor Público da 5ª DP da Infância e Juventude

PORTEIRA N° 583/2015, DE 18 DE JULHO DE 2015.

O SUBDEFENSOR PÚBLICO GERAL DO ESTADO DA BAHIA, no uso de suas atribuições conferidas pelo art. 32, X, H e 185, da LC Estadual nº 26/2008, e à vista do constante no Processo Administrativo nº 12241600047748, RESOLVE deferir o pedido de extinção de Missa da Defensora Pública MARIA SOLICE CALMON DE PISSOS BARROS de 01/07/2015 à 26/07/2015, para iniciar no período de 16/07/2015 a 06/08/2015, com atestados referentes ao dia 04/07/2015.

Gabinete do Defensor Público Geral, em 18 de julho de 2015.

RAFSON SARAIVA XIMENES

Sucedente: Pálio Geral

PORTEIRA N° 584/2015, DE 18 DE JULHO DE 2015.

O SUBDEFENSOR PÚBLICO GERAL DO ESTADO DA BAHIA, no uso de suas atribuições conferidas pelo art. 32, X, H e 185, da LC Estadual nº 26/2008, e à vista do constante no Processo Administrativo nº 12241600047748, RESOLVE deferir o pedido de extinção de Missa da Defensora Pública MARIA EDUARDA CALMON DE PISSOS BARROS para trégua no período de 04/08/2015 a 17/08/2015.

Gabinete do Defensor Público Geral, em 18 de julho de 2015.

RAFSON SARAIVA XIMENES

Sucedente: Pálio Geral

PORTEIRA N° 585/2015, DE 18 DE JULHO DE 2015.

O SUBDEFENSOR PÚBLICO GERAL DO ESTADO DA BAHIA, no uso de suas atribuições conferidas pelo art. 32, X, H e 185, da LC Estadual nº 26/2008, e à vista do constante no Processo Administrativo nº 12241600047748, RESOLVE deferir a Defensora Pública MARCELO DOS SANTOS RODRIGUES para exercer a substituição automática, em caráter excepcional, junto ao 5º DP Encampado, Extrajudicial de Feira de Santana, no período de 18/07/2015 a 16/08/2015, com atestados referentes ao dia 16/07/2015.

Gabinete do Defensor Público Geral, em 18 de julho de 2015.

RAFSON SARAIVA XIMENES

Sucedente: Pálio Geral

PORTEIRA N° 586/2015, DE 18 DE JULHO DE 2015.

O SUBDEFENSOR PÚBLICO GERAL DO ESTADO DA BAHIA, no uso de suas atribuições conferidas pelo art. 32, X, H e 185, da LC Estadual nº 26/2008, e à vista do constante no Processo Administrativo nº 12241600047748, RESOLVE dirigir a Defensora Pública ELIZETTE REISDOD SANTOS para exercer a substituição automática, em caráter excepcional, junto ao 1º DP de Itabuna, no período de 21/07/2015 a 20/08/2015, com atestados referentes ao dia 21/07/2015.

Gabinete do Defensor Público Geral, em 18 de julho de 2015.

RAFSON SARAIVA XIMENES

Sucedente: Pálio Geral

#### PROCESSO SELETIVO SIMPLIFICADO - REDA/2014

EDITAL DE CONVOCAÇÃO DE PROCESSO SIMPLIFICADO REDA

TÉCNICO DE NÍVEL SUPERIOR E MÉDIO

O Defensor Público Geral, no uso de suas atribuições, considerando necessidade no processo seletivo simplificado Reda/2014, com base à contratação pelo Regime Especial de Direito Administrativo - REDA, abaixo relacionado, a conspaciarem no dia 26/07/2015, no horário das 08h00min às 11h30min, na sede da Defensoria Pública do Estado da Bahia, situada à Avenida Ulysses Guimarães nº 3333, Edifício Virtudes Empresariais - Superunner - Salvador-BA, processos de arquivamento e colação dos documentos e exames médicos desportes abaixo, juntamente com Atestado de Usuário Clínico Odontológico expedido por clínica médica especializada.

Documentos: Declaração de Situação Cadastral (DSC), Identidade Civil, CPF, título de Eleitor e Outros comprovantes de identidade; Diploma ou certificado de conclusão de escolaridade exigida para o cargo, expedido no respectivo conselho de classe (pós-graduação); PIS-PASEP, antecedentes criminais, comprovante de residência, carteira de reservista (para homens), cartilhas de vacina e título de eleitor (caso o TEP).

Exames: exames: Hemograma, Olhover, Palcos-X do Tórax em PA, com resultado: Laudo Radiológico Assinado Médico, Exame de Urina, Paracitologista de Fazenda, Electrocardiograma, TSE (Antígeno Plasmático Específico) e Uretralugado.

\*\*) Exames complementares para candidatos acima de 40 anos.

TECNICO DE NIVEL MÉDIO SALVADOR E REGIÃO METROPOLITANA

NOME: CLASSE/FACULDADE:

F. L. PEREIRA ALMIR

10

TECNICO DE NIVEL SUPERIOR - BIBLIOTECONOMIA / SALVADOR

NOME: CLASSE/FACULDADE:

ALICIA FERREIRA LIMA

03

Gabinete do Defensor Público Geral, em 18 de julho de 2015.

CURISTON CAVALCANTE DE MACEDO

Defensor Público Geral

#### RESUMO DO TERMO DE RESCISÃO PARCIAL DO CONTRATO N° 70/2013

PROCESSO N° 1224160004878 - CONTRATANTE: Defensoria Pública do Estado da Bahia CONTRATADA: GR3 Serviços e Consultores LTDA - EPP - OBJETO: resgate: integral do Contrato nº 70/2013, a partir do dia 15 de janeiro de 2010, com fundamento no art. 100, inciso II, da Lei Estadual nº 9.403/2005.

DATA DA ASSINATURA: 18/07/2015

GERALTON CARVALHO DE MACEDO

Defensor Público Geral

RECEBIDO

18/07/2015  
14:09:02 h

*Andressa Figueiredo Venczelos*  
Andressa Figueiredo Venczelos  
Analista Técnico  
1224160004878-181-9

## Gestão Documental

Produção e administração dos serviços de digitalização, microfilmagem e guarda de documentos.

Contatos:  
71 3116-2856/2817

**egba**

IMPRENSA OFICIAL

[www.egba.ba.gov.br](http://www.egba.ba.gov.br)

Coordenacao Capital <[coordenacaocapital@defensoria.ba.def.br](mailto:coordenacaocapital@defensoria.ba.def.br)>**CIÊNCIA PA 1224160048831**

3 mensagens

Coordenacao Capital <[coordenacaocapital@defensoria.ba.def.br](mailto:coordenacaocapital@defensoria.ba.def.br)>

20 de julho de 2016

09:30

Para: "Def. Gisele Aguiar Ribeiro Pereira" <[gisele.pereira@defensoria.ba.def.br](mailto:gisele.pereira@defensoria.ba.def.br)>; "Def. Laissa Souza de Araujo" <[laissa.araujo@defensoria.ba.def.br](mailto:laissa.araujo@defensoria.ba.def.br)>Cc: "Def. Gianna Gerbasi Sampaio Almeida de Morais" <[gianna.morais@defensoria.ba.def.br](mailto:gianna.morais@defensoria.ba.def.br)>

Prezadas Dra. Gisele Pereira e Dra. Laissa Rocha,

De ordem da Coordenadora Executiva das D. P. Especializadas, sirvo-me do presente para informá-las que se encontra nesta Coordenação, pelo prazo de 10 dias, o processo supracitado para ciência (decisão em anexo). Para que o trâmite seja ágil, sugiro que deem ciência aos autos respondendo a este e-mail.

Ante o exposto, encontro-me à disposição para maiores esclarecimentos.

Respeitosamente,  
Andressa Vasconcelos

—  
Defensoria Pública do Estado da Bahia  
Coordenação Executiva das Defensorias Públicas Especializadas (3117-9028/9029/9031)  
Av. Ulysses Guimarães, nº 3388, Edif. MultiCAB Empresarial, sala nº 418, Centro Administrativo da Bahia, CEP 41.219-400, Salvador-BA

**PA 1224160048831 DRA. GISELE AGUIAR RIBEIRO ARGOLO - DRA. LAISSA SOUZA DE ARAÚJO ROCHA INSTAURAÇÃO DE PADAC - SOLICITAÇÃO DE PROVIDÊNCIAS.pdf**  
242K

Def. Gisele Aguiar Ribeiro Pereira <[gisele.pereira@defensoria.ba.def.br](mailto:gisele.pereira@defensoria.ba.def.br)>

20 de julho de 2016 09:38

Para: Coordenacao Capital <[coordenacaocapital@defensoria.ba.def.br](mailto:coordenacaocapital@defensoria.ba.def.br)>Cc: "Def. Laissa Souza de Araujo" <[laissa.araujo@defensoria.ba.def.br](mailto:laissa.araujo@defensoria.ba.def.br)>; "Def. Gianna Gerbasi Sampaio Almeida de Morais" <[gianna.morais@defensoria.ba.def.br](mailto:gianna.morais@defensoria.ba.def.br)>

Cliente:

Gisele Aguiar R. P. Argolo  
6º DP Especializada de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente



[Texto das mensagens anteriores oculto]

Def. Laissa Souza de Araujo <[laissa.araujo@defensoria.ba.def.br](mailto:laissa.araujo@defensoria.ba.def.br)>

28 de julho de 2016 11:25

Para: "Def. Gisele Aguiar Ribeiro Pereira" <[gisele.pereira@defensoria.ba.def.br](mailto:gisele.pereira@defensoria.ba.def.br)>Cc: Coordenacao Capital <[coordenacaocapital@defensoria.ba.def.br](mailto:coordenacaocapital@defensoria.ba.def.br)>; "Def. Gianna Gerbasi Sampaio Almeida de Morais" <[gianna.morais@defensoria.ba.def.br](mailto:gianna.morais@defensoria.ba.def.br)>

Ciente.

Laissa Souza de Araújo Rocha  
Defensora Pública  
[Texto das mensagens anteriores oculto]

**OF. DEDICA nº 158 /2016**

**Salvador, 02 de agosto de 2016.**

À Ilm<sup>a</sup> Senhora  
Joelice Ramos Braga  
MD Secretaria da Educação do Município de Salvador  
Av. Anita Garibaldi, nº 2981, Rio Vermelho, CEP: 41.940-450  
Salvador - Bahia

Senhora Secretária,

Cumprimentando-o cordialmente, a Defensoria Pública Especializada de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente –DEDICA, por meio das Defensoras Públicas subscritoras, serve-se deste expediente, para esclarecer que não obstante a propositura de inúmeras ações judiciais, persiste a tentativa desta Instituição em resolver o grave problema da insuficiência de vagas para educação infantil, nos bairros de Pernambués e Saramandaia, extrajudicialmente.

Com este espeque, instaurou Procedimento para Apuração de Dano Coletivo - PADAC nº 002/2016, publicado no DOE de 18 de julho de 2016, em face da conduta omissiva do Município no que tange a oferta de vagas em número suficiente para o seguimento creche, nos bairros supracitados.

Ainda com o escopo de solucionar o problema e resguardar o direito à educação das crianças de 0(zero) à 3(três) anos da referida localidade, a DEDICA envidando esforços, juntamente com o Conselho Tutelar VI, localizaram um imóvel, onde funcionava uma escola privada, situado na Rua Numa Pompílio Bittencourt, s/ nº, Pernambués, CEP:41100-170 (Ponto de Referência: em frente ao Colégio Estadual Kléber Toledo).





Haja vista se tratar de imóvel onde funcionava até o ano passado uma instituição de ensino, é provável que tenha uma estrutura adequada para a instalação de um Centro Municipal de Educação Infantil.

Sendo assim, cumpre fornecer os contatos telefônicos do proprietário do imóvel para que esse Município avalie a possibilidade de locação ou aquisição deste: (71) 99931-1899 / 99972-7844 / 98838-5509 / 99116-1975.

Certa de poder contar com a colaboração de V.Sa. para efetivar o direito à Educação das crianças de zero à cinco anos dos bairros de Pernambués e Saramandaia, se coloca à disposição para dirimir quaisquer dúvidas.

Aproveita a oportunidade para registrar votos de estima e consideração.

Respeitosamente

  
**LAÍSSA SOUZA DE ARAÚJO ROCHA**  
Defensora Pública

  
**GISELE AGUIAR RIBEIRO PEREIRA ARGOLLO**  
Defensora Pública

Ofício nº 787/2016 GAB-SMED

Salvador, 17 de agosto de 2016.

Às Senhoras  
**Gisele Aguiar Ribeiro Pereira Argolo**  
**Laissa Souza de Araújo Rocha**  
Defensoras Públicas do Estado da Bahia

Defensoria Pública do Estado da Bahia  
PROTÓCOLO  
Recibido em 18/08/16  
Assinatura  
Assinatura

Assunto: Imóvel sugerido para locação e instalação de um Centro Municipal de Educação Infantil - CMEI

Senhoras Defensoras,

Em atenção ao Ofício DEDICA nº 158/2016, informamos que já foi realizada visita ao prédio sugerido por essa Defensoria e a relação de documentos exigidos para procedimentos de locação por órgão público entregue à corretora que intermedia as negociações com a proprietária do imóvel e aguardamos os trâmites legais para pronunciamento.

Atenciosamente,

  
**Joelyce Ramos Braga**  
Secretaria em Exercício

**OF. DEDICA nº 188/2016**

**Salvador, 11 de outubro de 2016.**

A Ilm<sup>a</sup> Senhora  
Joelice Ramos Braga  
MD Secretaria de Educação do Municipio de Salvador  
Av. Anita Garibaldi, nº 2981, Rio Vermelho, CEP: 41.940-450  
Salvador – Bahia

Senhora Secretária,

Cumprimentando-a cordialmente, a Defensoria Pública Especializada de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente – DEDICA, por meio das Defensoras Públicas que aqui subscrevem, serve-se deste expediente para informar e solicitar o que se segue:

Foi expedido pela Defensoria Pública, e recebido pela SMED em 03/08/2016 o ofício nº 158/2016, o qual apontava um imóvel para aluguel, situado na Rua Numa Pompilio Bittencourt, s/nº, Pernambués onde funcionava uma escola privada.

A indicação do imóvel foi motivada com o objetivo de solucionar extrajudicialmente o grave problema da insuficiência de vagas para educação infantil, nos bairros de Pernambués e Saramandaia. Como se trata de um imóvel que funcionava uma instituição de ensino, é provável que tenha uma estrutura adequada para a instalação de um Centro Municipal de Educação Infantil.

Dante do exposto, solicito a Vossa Senhoria que encaminhe informações acerca do trâmite da locação do imóvel indicado pela Defensoria Pública, apontando a data para ocupação e o início das aulas, bem como o processo de matrícula das crianças atendidas pelo mutirão.

As respostas deverão ser enviadas no prazo de 10 (dez) dias corridos, para o endereço que consta no rodapé, ou enviadas digitalizadas para o e-mail: infancia.juventude@defensoria.ba.def.br.

SMED  
CAD / SEATE

RECEBIDOS AS 10:56

*Avenida Ulisses Guimarães, nº 3386, Edf. Multicab Empresarial, sala 304, Sussuarana.  
Salvador-BA CEP: 41.219-400. Telefone: (71) 3117-9098*

EM 14/10/16

*Joelice*

*Sub. Funcionário*

MM4



Certa de poder contar com a colaboração de V.Sa. para efetivar o direito das Crianças e dos Adolescentes, colocamo-nos à disposição para dirimir quaisquer dúvidas.

Na oportunidade, renovamos os pretestos de estima e consideração pela pronta atenção dispensada à Defensoria Pública do Estado da Bahia em todas as oportunidades, colocando-nos sempre à disposição para eventuais esclarecimentos que se afigurem necessários.

Respeitosamente,

*LAISSA SOUZA DE ARAÚJO ROCHA*  
Defensora Pública

*GISELE AGUILAR RIBEIRO PEREIRA ARGOLO*  
Defensora Pública

Ofício nº 4013 /2016 GAB-SMED

Salvador, 25 de novembro de 2016.

Às Senhoras  
**Gisele Aguiar Ribeiro Pereira Argolo**  
**Laissa Souza de Araújo Rocha**  
Defensoras Públicas do Estado da Bahia

Assunto: Informações acerca da locação do imóvel indicado pela Defensoria, para funcionamento de Centro Municipal de Educação Infantil - CMEI, no bairro de Pernambués.

Senhoras Defensoras,

Em atenção ao Ofício DEDICA nº 188/2016, a Diretoria de Infraestrutura da Rede Escolar informa que já foi celebrado contrato com o proprietário do imóvel indicado (Contrato de Locação nº 085/2016, publicado no Diário Oficial do Município em 10/11/2016 - Doc. 01), ao qual serão realizadas as adequações necessárias, de forma a viabilizar a abertura imediata das vagas aos alunos da Rede Municipal de Ensino.

Atenciosamente,

  
**Marilia Castilho**  
Subsecretária